

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/ SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/ SC), LILIANE PEDROSO VIEIRA (OAB 18625/ SC)

Processo 0013949-66.2015.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência - Requerente: Alex Simas Marcolino Ugioni - Requerente: Alex Simas Marcolino Ugioni - Requerente: Fabiani Borges Ugioni Marcolino - Requerente: Fabiani Borges Ugioni Marcolino - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Defiro a gratuidade da justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/ SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/ SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/ SC)

Processo 0313633-77.2015.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Cizeski Incorporadora Ltda - Autor: Cizeski Construções Ltda - Ante o exposto: I) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pelas sociedades empresárias Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/ 2005. II) DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento das sociedades empresárias Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda. III) INDEFIRO o pedido de suspensão dos arrestos e manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. IV) DEFIRO EM PARTE o pedido de suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, limitando-a aos bens que se tratam de meios de produção e enquanto perdurar a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor. V) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/ 2005, a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/ S Ltda., na pessoa de seu administrador (Agenor Daufenbach Júnior), com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405/ 406, Centro, Criciúma/ SC, CEP 88201-120, fone (48) 3433-8982. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga pelas empresas requerentes Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda. diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/ 2005. VI) ARBITRO ao gestor judicial a mesma remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/ 2005. VII) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as sociedades empresárias exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/ 2005. VIII) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor das sociedades empresárias até a realização da assembleia geral de credores, nos termos da fundamentação deste decisum, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n. 11.101/ 2005. Caberá às sociedades empresárias comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/ 2005). IX) DETERMINO às sociedades empresárias que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/ 2005. X) COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento,

para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n. 11.101/ 2005). XI) INTIME-SE, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/ 2005). XI) ORDENO à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/ 2005). XII) DETERMINO que as empresas recuperandas esclareçam acerca da existência ou não de SPE's a elas vinculadas; em caso positivo, deverão adequar o pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as SPE's, com a apresentação dos quadros de credores respectivos (caso os credores não estejam incluídos na documentação já apresentada, o que deverá ser informado) e demais documentos pertinentes, nos termos da Lei n. 11.101/ 2005. O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como a determinação da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/ 2005, serão objeto de deliberação após o cumprimento da indigitada ordem de esclarecimento e adequação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/ SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/ SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/ SC)

Processo 0313630-25.2015.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: RCF Incorporadora Ltda - Ante o exposto: I) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pela sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/ 2005. II) DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento da sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda. III) INDEFIRO o pedido de suspensão dos arrestos e manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. IV) DEFIRO EM PARTE o pedido de suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, limitando-a aos bens que se tratam de meios de produção e enquanto perdurar a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor. V) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/ 2005, a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/ S Ltda., na pessoa de seu administrador (Agenor Daufenbach Júnior), com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405/ 406, Centro, Criciúma/ SC, CEP 88201-120, fone (48) 3433-8982. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga pela empresa requerente RCF Incorporadora Ltda. diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/ 2005. VI) ARBITRO ao gestor judicial a mesma remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/ 2005. VII) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade empresária exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/ 2005. VIII) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor da sociedade empresária até a realização da assembleia geral de credores, nos termos da fundamentação deste decisum, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n. 11.101/ 2005. Caberá a sociedade empresária comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/ 2005). IX) DETERMINO à sociedade empresária que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/ 2005. X) COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento

desta decisão (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005). XI) INTIME-SE, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005). XI) ORDENO à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). XII) DETERMINO que a empresa recuperanda adequue o pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as SPE's, com a apresentação dos quadros de credores respectivos (caso os credores não estejam incluídos na documentação já apresentada, o que deverá ser informado) e demais documentos pertinentes, nos termos da Lei n. 11.101/2005. O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como a determinação da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, serão objeto de deliberação após o cumprimento da indigitada ordem de adequação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB 16353/ SC)

Processo 0300409-38.2016.8.24.0020 - Usucapião - Usucapião Ordinária - Requerente: Euclides Humberto Bongioio - Requerente: Dirza Maria Ferreira Bongioio - Requerido: Vilson José Darolt - Requerido: Sara Darolt Correa - Requerido: Maria Delazir Darolt Macarini - Requerido: Jaime José Darolt - Requerido: Nelson José Darolt - Requerido: Reginaldo Guimaraes Correa - Requerido: Lucídio Macarini - Sendo assim, intemem-se novamente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos outros documentos que comprovem a alegada condição de hipossuficiência, tais como certidões de negativas de imóveis expedidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis desta comarca e da comarca de Içara, contrato social da empresa na qual figuram como sócios, comprovante de isenção do IR etc, ou procedam ao recolhimento das custas judiciais.

ADV: AMARAL ANTONIO GUIMARAES PATRICIO (OAB 7953/ SC)

Processo 0300706-45.2016.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Requerente: Vanderlei de Oliveira - Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a convivente do autor faleceu no Município de Criciúma -SC e foi sepultada no Balneário Rincão -SC. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 09 e dou prosseguimento ao feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento: a) juntar aos autos documentos que comprovem a alegada condição de hipossuficiência, a fim de analisar o pedido da gratuidade da justiça (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 04/06 do Conselho da Magistratura do TJSC), ou comprovante de recolhimento das custas judiciais; b) juntar aos autos certidão negativa do registro óbito de Dayze Cardoso, expedida pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Criciúma (ou pela Escrivania de Paz do Distrito de Rio Maina); c) prestar as informações relativas à pessoa de Dayze Cardoso, nos termos do art. 80 da Lei n. 6.015/73. Em seguida, voltem conclusos.

ADV: MARIA CRISTINA RONSANI (OAB 17540/ SC)

Processo 0301038-12.2016.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Requerente: Eduardo Luiz Zampoli - Requerente: Eduardo Luiz Zampoli - Requerente: Ana Claudia Zampoli - Requerente: Ana Claudia Zampoli - Diante da manifestação ministerial de fl. 39, intime-se a parte requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, emendar à inicial incluindo no polo ativo da demanda Moacir Zampoli e Geni Teresinha Ghislandi Zampoli, ou juntar aos autos documentos que comprovem o óbito de quaisquer das pessoas referidas. Após, voltem conclusos.

ADV: AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/ SC)

Processo 0301278-98.2016.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - Requerente: Gelson Furlanetto - Requerente: Gelson Furlanetto - Requerente: Maria de Lourdes Brulezi Furlanetto - Requerente: Maria de Lourdes Brulezi Furlanetto - Requerido: Criciúma

Construções Ltda. - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Fica intimado o administrador judicial para manifestar-se nos autos, conforme despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MONICA ABDEL AL (OAB 11104/ SC)

Processo 0301513-65.2016.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Requerente: Debora Oliveira dos Santos da Silva - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a diligência solicitada pelo Ministério Público na manifestação de fl. 21. Em seguida, dê-se nova vista dos autos.

ADV: AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/ SC)

Processo 0301648-77.2016.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - Requerente: Michael Gonçalves Batista - Requerente: Valeria Anastácio Rocha Batista - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Defiro a gratuidade da justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/ SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/ SC)

Processo 0001294-28.2016.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Preferências e Privilégios Creditórios - Requerente: Lucimar Colombo Vettorazzi - Requerente: Leandro Vettorazzi - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: JAIRO DOS REIS SANT' ANNA (OAB 22575/ SC)

Processo 0302208-19.2016.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Requerente: Anivaldi Dassoler de Freitas - Requerente: Anivaldi Dassoler de Freitas - Requerente: Zenaide Dassoler Figueredo - Requerente: Zenaide Dassoler Figueredo - Interesdo.: Maria Clélia da Silva Canto - Interesdo.: Maria Clélia da Silva Canto - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência (declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos), a fim de analisar o pedido de justiça gratuita ou, quando menos, recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

## 1ª Vara da Fazenda - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Criciúma / 1ª Vara da Fazenda Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3431-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon Chefe de Cartório: Rita de Cassia Pasini  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS  
Execução Fiscal n. 0001235-50.2010.8.24.0020  
Exequente: Município de Criciúma  
Executado: Indústria e Comércio de Torrefação Przybycien Ltda e outros  
Citando(a)(s): Olga Mombelli, CPF 034.977.771-37, Natanael Daniel da Silva, CPF 034.849.341-07 e Indústria e Comércio de Torrefação Przybycien Ltda, CNPJ 85.076.941/0001-61.  
Descrição do(s) Bem(ns): R\$ 1.617,38 (penhorado diretamente de conta bancária de titularidade do executado através do Sistema Bacen Jud). Valor do Débito: R\$ 1.617,38. Data do Cálculo: 28/12/2015. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local